



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.516, DE 2007**

(Apensos: PL nº 3.339, de 2008 e PL nº 3.510, de 2008)

*Altera a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e dá outras providências.*

Autor: Deputado Eduardo Valverde

Relator: Deputado José Guimarães

**I - RELATÓRIO**

Em julho de 2007 o Ilustre Deputado Eduardo Valverde formalizou a proposição referenciada na ementa, tendo por objeto a realização de modificação na Lei nº 10.150, de 2000, que passou a tramitar como Projeto de Lei (PL) nº 1.516, de 2007.

A alteração proposta tem por objeto a introdução de mudanças na redação dos arts. 2º, 20, 21 e 22 da Lei nº 10.150/00, de modo a dar abrigo às coberturas propiciadas pelo FCVS aos contratos celebrados até o dia 21 de dezembro de 2000, medida que amplia em mais de quatro anos o prazo de cobertura originalmente fixado pela Lei nº 8.004, de 1990.

Devidamente formalizada, a proposição foi objeto do seguinte despacho: *“Às Comissões de: Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Quanto à apreciação: “Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II”.*

Enviada à Comissão de Desenvolvimento Urbano, o PL nº 1.516/07 e os apensos PLs nºs 3.339/08 e 3.510/08 foram rejeitados, em reunião realizada em 26 de maio de 2010, com base no Relatório Vencedor do Deputado Fernando Chucre, contra o voto em separado do Primitivo Relator, Deputado Flávio Dino.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho de seu Presidente, datado de 30/06/2010, com a designação para relatá-lo.

Aberto prazo para o recebimento de emendas, no período de 02/07/2010 a 14/07/2010, esse se encerrou sem apresentação de tais proposições.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## II - VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

No que se refere ao exame de adequação, adotamos o entendimento consagrado no âmbito desta Comissão, de que esse exame, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado inclusive no caso de proposições que não importem em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Essa orientação se funda no fato de que tais instrumentos podem conter diretrizes, programas e metas de políticas públicas que excedem o conteúdo programático peculiar aos orçamentos da União.

O exame do Projeto de Lei nº 1.516, de 2007, e dos apensados PL nº 3.339, de 2008 e PL nº 3.510, de 2008, colocou em evidência que, embora não se possa afirmar que as suas disposições terão repercussões imediatas e diretas na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), seja por elevação nas despesas, seja por redução nas receitas públicas nela previstas, as alterações propostas na Lei nº 10.150, de 2000, devem ter efeitos significativos na elevação dos encargos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), os quais terão de ser cobertos pelo Tesouro.

Agrava essa situação o fato de que a ampliação na cobertura ora propiciada pelo ordenamento jurídico vigente, pela inclusão dos contratos celebrados no período de 25 de outubro de 1996 a 21 de dezembro de 2000 (prevista nos projetos), não se acha acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida. A estimativa do impacto da norma, assim como a indicação das fontes de recursos que irão custear os encargos adicionais, neste caso os relativos a esse período de mais de quatro anos, são exigências estabelecidas nos arts. 15 a 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2012 (Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011), o benefício previsto no art. 2º da proposição em análise, conflita com o que determina o art. 89, da LDO/2012, que estabelece:

*“Art. 89. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

*§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2011, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.*

*§ 2º São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.”*

Na medida em que o PL nº 1.516, de 2007, não se acha instruído com tais elementos, fica evidenciada a incompatibilidade dessa proposição com a LDO vigente.

No que tange à análise da adequação da proposição às normas da Lei do Plano Plurianual (PPA), aprovado pela Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, não foram constatados conflitos diretos. Isso ocorre, inclusive, pelo fato da proposição não definir programas ou prioridades, limitando-se a ampliar o período de cobertura de benefícios no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), exclusivamente no caso de contratos cobertos pelo FCVS, respeitando, portanto, o âmbito normativo atribuído ao PPA pela Constituição.

Pelo exposto, somos pela **incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 1.516, de 2007, bem como dos apensados PLs nºs 3.339/08 e 3.510/08, em relação à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela **não implicação** deles em relação ao Plano Plurianual. Em razão disso, tendo em vista o que dispõe o art. 10 da Norma Interna da Comissão, fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012

**Deputado José Guimarães**  
Relator